SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2262637 - RS(2026/0069528-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
RECORRIDO	:	BRUNO FREITAS GODINHO
ADVOGADO	:	FABIANA COSTA KRAFT SOARES - RS118032
INTERES.	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
INTERES.	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADA	:	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490
INTERES.	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
INTERES.	:	BANCO J. SAFRA S.A
INTERES.	:	BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADO	:	LUKE DE TOMASO PACCES - SP402384
INTERES.	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de repactuação de dívidas.

2. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.

3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56657934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/05/2026 14:46:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 039f4283-1532-4333-bb36-921c2223c56c

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA56657934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 12/05/2026 14:46:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: 039f4283-1532-4333-bb36-921c2223c56c

RECURSO ESPECIAL Nº 2262637 - RS(2026/0069528-0)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
RECORRIDO	:	BRUNO FREITAS GODINHO
ADVOGADO	:	FABIANA COSTA KRAFT SOARES - RS118032
INTERES.	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
INTERES.	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADA	:	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490
INTERES.	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
INTERES.	:	BANCO J. SAFRA S.A
INTERES.	:	BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADO	:	LUKE DE TOMASO PACCES - SP402384
INTERES.	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE.

1. Ação de repactuação de dívidas.

2. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC.

3. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO SAFRA S A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de repactuação de dívidas por alegado superendividamento, ajuizada por BRUNO FREITAS GODINHO, em desfavor do recorrente.

Decisão interlocutória: aplicou ao recorrente as penalidades previstas no art. 104 -A, § 2º, do CDC.

Documento eletrônico VDA55292803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/03/2026 20:38:11
Código de Controle do Documento: 41e0ae32-b3c6-477d-a154-7780a4681b9e

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 104 -A, § 2º, DO CDC. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA SEM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA. MULTA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO, APLICOU A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 104-A, § 2º, DO CDC AO AGRAVANTE, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, A INTERRUPÇÃO DOS ENCARGOS DA MORA E A SUJEIÇÃO COMPULSÓRIA AO PLANO DE PAGAMENTO, COM FIXAÇÃO DE MULTA DE R$ 500,00 POR DESCONTO INDEVIDO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 104-A, § 2º, DO CDC AO CREDOR QUE COMPARECE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO REPRESENTADO POR PROCURADOR COM PODERES PARA TRANSIGIR, MAS NÃO APRESENTA PROPOSTA DE ACORDO; (II) A ADEQUAÇÃO DA MULTA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 1. A LEI 14.181/2021 ESTABELECEU O PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PARA CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS, IMPONDO AOS CREDORES O DEVER DE COOPERAÇÃO E BOA-FÉ NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO.
>
> 2. O MERO COMPARECIMENTO DO CREDOR À AUDIÊNCIA, SEM APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA CONCRETA DE RENEGOCIAÇÃO, CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL E EQUIVALE À AUSÊNCIA INJUSTIFICADA, ATRAINDO A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 104 -A, § 2º, DO CDC.
>
> 3. A MULTA FIXADA EM R$ 500,00, POR DESCONTO INDEVIDO, NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE, CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A CAPACIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE.
>
> IV. DISPOSITIVO:
>
> 1. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ fl. 36).

Recurso especial: aponta a violação do art. 104-A, § 2º, do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta ser inaplicável as sanções previstas no referido dispositivo legal a credor que comparece à audiência de conciliação com procurador com poderes para transigir, apenas não apresentando proposta de acordo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55292803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/03/2026 20:38:11
Código de Controle do Documento: 41e0ae32-b3c6-477d-a154-7780a4681b9e

I. Da inaplicabilidade da sanção prevista no art. 104-A, § 2º, do CDC

1. O TJ/RS, ao decidir pela aplicação da penalidade prevista no art. 104-A, § 2º, do CDC a credor que, mesmo comparecendo à audiência de conciliação com poderes para transigir, não apresentou proposta para conciliação, dissentiu do entendimento do STJ quanto à matéria no sentido de que, como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC. Nesse sentido: REsp 2.188.689/RS, Quarta Turma, DJe 5/9/2025;REsp 2.188.683/RS, Terceira Turma, DJe 10/4/2025; e REsp 2.191.259/RS, Terceira Turma, DJe 4/4/2025.

2. O acórdão recorrido, portanto, merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de isentar o recorrente das sanções previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.

Documento eletrônico VDA55292803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/03/2026 20:38:11
Código de Controle do Documento: 41e0ae32-b3c6-477d-a154-7780a4681b9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.262.637 / RS

Número Registro: 2026/0069528-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51825300320258217000

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
RECORRIDO	:	BRUNO FREITAS GODINHO
ADVOGADO	:	FABIANA COSTA KRAFT SOARES - RS118032
INTERES.	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO	:	MURILO DEI SVALDI LAZZAROTTO - SC024841
INTERES.	:	BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADA	:	SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE028490
INTERES.	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
INTERES.	:	BANCO J. SAFRA S.A
INTERES.	:	BANCO PAULISTA S.A
ADVOGADO	:	LUKE DE TOMASO PACCES - SP402384
INTERES.	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	ALEXSANDRO DA SILVA LINCK - SP348747

Documento eletrônico VDA56639678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:34
Código de Controle do Documento: d882b559-6f79-4d1f-9eed-7c5e0a733914

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - SUPERENDIVIDAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56639678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:41:34
Código de Controle do Documento: d882b559-6f79-4d1f-9eed-7c5e0a733914